



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 021 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 27/21

AUTOR: Luziano Martins

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida o direito de parada em lugares solicitado e que estejam de acordo com as Leis de trânsito e dá outras providências.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/21, de autoria do vereador Luziano Martins.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com aparo no art. ;
() legal com aparo no art. ;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com aparo no ;
(x) ilegal porque já existe lei municipal que trata da matéria: Lei nº 277/09 que Assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais a usuários de cadeiras de rodas e deficientes visuais o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Orgânica do Município de Formosa. O presente Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas. Entretanto, apesar da boa intenção do Edil, a matéria versada no presente projeto já foi tratada na Legislação Municipal pela lei nº 277/09.

Por fim, insta consignar que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos nobres vereadores deste Poder Legislativo.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de março de 2021.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO